

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

|                   |                                   |               |
|-------------------|-----------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 18.502/07/1ª                      | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.000156015-93                   |               |
| Impugnação:       | 40.010121233-23                   |               |
| Impugnante:       | Gerdau Comercial de Aços S.A.     |               |
|                   | IE: 186347836.07-09               |               |
| Proc. S. Passivo: | Wagner Roberto Rodrigues/Outro(s) |               |
| Origem:           | DF/Uberlândia                     |               |

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatadas entradas de materiais de construção provenientes de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelos remetentes, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 425, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST.** Constatado recolhimento a menor do ICMS/ST, devido por apuração do imposto em desacordo com o disposto nos artigos 19, inciso I, item 3 e 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada que promoveu o recolhimento das exigências, conforme DAE de fl. 153.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A presente autuação tem como relatório: “constatou-se que o contribuinte supra qualificado, detentor de autorização provisória (a partir 28/10/2005) e RE/PTA 16.00014578707 (a partir de 07/2006), para, na condição de contribuinte substituto, apurar o imposto devido por “ST”, em operação interestadual, no momento da entrada em território mineiro, conforme o parágrafo 3, inc. I, alínea “b” do art. 46, Anexo XV/RICMS/2002, ou nas regras do art. 85, inc II, alínea “f” e art. 427, inc, II, do RICMS e Anexo IX, respectivamente, deixou de apurar e/ou recolher o ICMS/ST referente ao período de 01/08 a 31/12/2005, em desacordo com o disposto nos artigos 425, inc. I, 427 inc. II/Anexo IX, 19 inc. I, item 3 e 20, inc. I do Anexo XV/RICMS/2002, bem como autorização supra mencionada”.

Constata-se, ainda, que apurou a menor e/ou deixou de recolher o ICMS/ST referente ao período de 01/01 a 31/12/06, em desacordo com o disposto nos artigos 19, inciso I, item 3 e 20, inciso I, do Anexo XV, do RICMS/2002, e ao regime especial

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionado, conforme valores expressos em planilhas demonstrativas anexas aos autos.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 69, reconhece parte do feito fiscal, e para tanto, efetua pagamento relativo ao exercício de 2006 juntando guias de recolhimento (fl. 153). Em seguida, impugna as exigências remanescentes decorrentes de 2005, alegando o recolhimento a maior e a presença de erro no momento da apuração.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 255 a 258, pedindo a procedência integral do lançamento.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a recebimentos, pelo Autuado, de materiais de construção (pregos, arames, treliças) sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente Gerdau Açominas S/A, estabelecida no Rio de Janeiro e em São Paulo.

A infração está corretamente capitulada no Auto de Infração, especialmente nos artigos 424 e 425, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

**“Art. 424** - O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno relacionados na Parte 5 deste Anexo, são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

**Art. 425** - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)”;

A imputação fiscal tem como fundamento o descumprimento da obrigação principal após o fato gerador, no caso, a entrada da mercadoria no território mineiro. Por certo, o recolhimento do ICMS além do devido pagamento deve obedecer a uma série de obrigações acessórias para a devida constatação do correto pagamento.

Contudo, se não levado a efeito o recolhimento do imposto após o fato gerador, não se espera outra conduta das autoridades fiscais, já que atreladas ao regulamento que disciplina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 14** - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente”.

O adimplemento da obrigação fiscal se dá com o correto pagamento do imposto, com o recolhimento do valor prescrito pela norma, sendo nos termos do RICMS/2002:

**Art. 19** - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;

**Art. 20** - O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente”;

Ademais o próprio Contribuinte reconheceu erro no ato da apuração do imposto, e sendo assim, não tomando as providências cabíveis à época do fato, se sujeitou a uma futura correção fiscal, com a multa de revalidação cabível fundamentada no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Importante ressaltar, que não cabe na presente contenda o argumento de que foi pago imposto a maior, já que a sistemática do ICMS acolhe procedimento específico, e não é de competência deste Conselho negar a aplicação das normas tributárias como bem define a CLTA/MG, em seu artigo 88 inciso I.

Destarte, devidamente caracterizada as exigências fiscais com amparo na legislação competente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 7/11/2007.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*ACR/EJ*

